

## Leis



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

**LEI Nº 1.094, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fulcro no artigo 78, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes a regularização dos débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser pagos, atualizado monetariamente, com redução de encargos legais de juros e multa de mora, honorários advocatícios, multa de infração, se houver, incidentes nas cobranças amigável, extrajudicial ou judicial da dívida ativa, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei para:

- I** - Multas oriundas de Tribunais de Contas;
- II** - Ressarcimento ao erário público;
- III** - Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS somente poderá ser efetuada caso o contribuinte opte em realizar o pagamento ou parcelamento dos débitos em moeda corrente nacional, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

**Art. 2º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no art. 1º desta Lei.

**Gabinete do Prefeito**

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

**Parágrafo único.** No caso de débitos vinculados a imóveis, a legitimidade para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos - REFIS é do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, podendo a adesão ser efetuada por meio de instrumento de procaução.

**Art. 3º** Para ter direito aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deve ser realizado durante o período de vigência desta Lei.

**§ 1º** Os débitos fiscais consolidados poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas seguintes condições:

- I** - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, para pagamento à vista;
- II** - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, para pagamento efetuado em até 03 (três) parcelas;
- III** - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, para pagamento efetuado entre 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas;
- IV** - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, para pagamento efetuado entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- V** - 40% (quarenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multa de mora, multa de infração, se houver, para pagamento efetuado acima de 12 (doze) parcelas;

**§ 2º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam ao valor principal dos débitos consolidados referentes às multas ambientais, incidindo os descontos apenas em relação aos encargos legais de juros e multas de mora.

**§ 3º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e Microempreendedor Individual;
- II** - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**§ 4º** Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento.

**§ 5º** O pedido de parcelamento implica em:

- I** - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II** - expressa renúncia a qualquer defesa, exceção ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido;

**§ 6º** A adesão relativa a créditos inscritos em dívida ativa objeto de discussão judicial ou impugnação administrativa fica sujeita à renúncia prevista no inciso II do § 5º deste artigo,

**Gabinete do Prefeito**

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

devido a renúncia constar no formulário da Confissão de Dívida e Termo de Pagamento Parcelado.

§ 7º O sujeito passivo, sob pena de cancelamento da negociação, deverá requerer desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos inscritos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º Quando a opção de parcelamento for por um prazo superior a 12 (doze) parcelas haverá incidência de juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês.

§ 9º O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 4º** Incidirá o desconto de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios no caso dos débitos tributários e não tributários ainda não executados judicialmente.

**Parágrafo único.** Quanto aos honorários advocatícios, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários que já estejam executados judicialmente, aplica-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual legal previsto no inciso III do artigo 279 da Lei Municipal nº 387/2009 (Código Tributário do e de Rendas do Município de Luís Eduardo Magalhães).

**Art. 5º** O devedor que atrasar por 90 (noventa) dias quaisquer das parcelas pactuadas terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

**Parágrafo único.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I** - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver inscrito;
- II** - A sua cobrança extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito; ou
- III** - O prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de a cobrança já se encontrar judicializada.

**Art. 6º** As parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de atualização monetária e juros de mora, multa de mora na forma prevista no artigo 89 e parágrafos da Lei Municipal nº 387/2009 - Código Tributário e de Rendas do Município de Luís Eduardo Magalhães.

**Art. 7º** Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Gabinete do Prefeito**

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

**Art. 8º** Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, bem como informando endereço completo e atualizado, telefone e endereço eletrônico, sob pena de cancelamento da negociação caso não apresente informações cadastrais atualizadas de forma correta.

**Art. 9º** Ficam dispensados do pagamento de 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITIV, os contribuintes que regularizarem, no período de vigência desta Lei, a transmissão de propriedade, cessão onerosa, domínio útil ou posse de imóveis.

**Parágrafo único.** As condições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam à dação em pagamento e à compensação de créditos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Luís Eduardo Magalhães-BA, 18 de outubro de 2023.

**ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Gabinete do Prefeito**

Rua Castro Alves, nº 756 - Centro, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47850-011